



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.868 - SC (2013/0229018-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO - SC008166

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, alegando, dentre outros argumentos, imprecisão do lançamento tributário, por impossibilidade de identificação dos serviços tributados e respectivos valores, afronta ao princípio da territorialidade e nulidade do título executivo, por ofensa ao art. 2º da Lei 6.830/80.

III. Não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, rever ou modificar o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de nulidade nos lançamentos fiscais e nas CDA's, reconhecendo estarem presentes os elementos necessários para a constituição do crédito exequendo. A inversão do julgado, no caso – de forma a reconhecer o não preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como a existência de prejuízo à defesa –, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 626.348/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015; AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 609.330/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.868 - SC (2013/0229018-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., em 07/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo BANCO DO BRASIL, em 31/05/2012, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- ISS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - APLICAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS E MULTA SOBRE MULTA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS.

O lançamento do crédito tributário. é um ato administrativo, por isso possui presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, podendo ser desconstituído apenas mediante a produção de provas que categoricamente infirmem o seu conteúdo.

Não é nula a Certidão de Dívida Ativa que possui todos os requisitos necessários à identificação da obrigação tributária hábeis a ensejar ao credor o contraditório e a ampla defesa.

Não é inconstitucional a adoção da taxa do SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária.

Fixados os honorários advocatícios em quantia razoável e proporcional à importância e ao valor da causa, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nada há para reformar em apelação' (fl. 440e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 3º, 142, 202 e 204 do CTN, 2º e 3º da Lei 6.830/80 e 333 do CPC/73, pelos seguintes fundamentos:

'Os lançamentos tributários que deram causa a referidas CDA's



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram realizados de forma massificada e inexata pelo Recorrido, sendo que na origem cada notificação foi elaborada com base na reunião de diversas notas fiscais pagas pelo Banco Recorrente (fls. 06 a 84, dos autos da execução) em razão de contratação de serviços.

Por exemplo, uma das CDA (411.727) engloba mais de 900 notas fiscais de pagamentos realizados e que poderiam estar enquadrados em 23 itens da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal 009/97.

Tal situação resultou na consolidação deficiente da dívida fiscal, sem observância dos princípios e legislação que regulamentam a questão e não permitiu ao Banco Recorrente defender-se adequadamente para a desconstituição da dívida fiscal.

(...)

O Acórdão recorrido entendeu que o lançamento tributário, inobstante realizado de forma genérica e imprecisa, demandaria prova inequívoca de sua incorreção, para que possa ser considerado nulo.

Os lançamentos que resultaram na execução fiscal, objeto da presente demanda, foram efetivados de ofício e de forma massificada pelo Recorrido, com o englobamento de inúmeras notas fiscais (fls. 06 a 84, dos autos da execução) pagas pelo Banco em razão de contratação de serviços, sem a individualização de qual enquadramento de cada documento teria na legislação tributária do ISSQN, e sem observar o local de prestação dos serviços.

(...)

O ente público, para a constituição de créditos tributários, tem o dever legal de correta e perfeita constituição da obrigação tributária (CTN, artigos 3º e 142).

(...)

Contudo, o crédito tributário em referência foi formalizado de forma precária, abrangente e imprecisa, prejudicando uma análise adequada por parte do contribuinte.

Todo e qualquer tributo deve ser -identificado pela hipótese de incidência que nada mais é do que a descrição legal do fato que uma vez verificado no mundo fenomênico tem o condão de gerar a obrigação correspondente.

A hipótese de incidência por sua vez representa o fundamento legal da dívida exigido pelos inciso III, do § 5º, do artigo 2º da Lei 6.830/80 e inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

A ausência de identificação do fundamento legal da dívida resulta da imprecisão do lançamento tributário, pois ao realizar o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo de tal forma, a autoridade tributária não observa a ordem do artigo 142 do Código Tributário Nacional ao 'verificar a ocorrência do fato gerador correspondente', tornando impossível sua identificação pelo contribuinte e dessa forma inviabilizando o exercício do direito de defesa.

E no presente caso, verifica que o fundamento adotado pelo Acórdão recorrido, ao entender que as CDA's possuem plena presunção de certeza e liquidez, gera a mais evidente violação do disposto nos artigos 3º, 142, inciso III, do 202 do Código Tributário Nacional e inciso III, do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

(...)

O Banco Recorrente vem defendendo que o Recorrido não observou o princípio da territorialidade para a realização do lançamento tributário atacado.

Ou seja, não realizou a distinção entre os pagamentos por serviços prestados em seu território e os serviços prestados em outras cidades do Estado de Santa Catarina, ferindo o princípio da territorialidade do tributo e extrapolando os limites de sua esfera tributária.

(...)

Através de tal entendimento, o Acórdão recorrido violou as previsões do parágrafo único do artigo 204, do CTN, e o parágrafo único do artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais, além de violar também a previsão do artigo 333, incisos 1 e II, do CPC. Os parágrafos únicos do artigo 204, do CTN e 30, da LEF, preveem que a presunção de certeza e liquidez da dívida fiscal é relativa e poderá ser ilidida por prova a cargo do sujeito passivo do tributo.

(...)

Desta forma, o TJSC, ao desconsiderar a presunção relativa da dívida tributária e não aplicar a inversão do ônus probatório ao caso, violou as previsões do artigo 204, parágrafo único do CTN, artigo 30, parágrafo único, da LEF e artigo 333, do CPC, restou por violar tais dispositivos legais, e desta forma merece reforma' (fls. 469/482e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a nulidade do lançamento tributário.

Sem contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 529/531e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 538/546e).

Não foi apresentada contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

'Segundo o apelante, os lançamentos tributários que embasam as Certidões de Dívida Ativa, e por consequência as próprias certidões, são nulos porque não indicam o fato gerador da exação e o lugar em que foram praticados os fatos geradores.

Razão não lhe assiste.

O lançamento tributário é o ato administrativo que constitui o crédito tributário. Tratando-se de ato administrativo, tem como atributo a presunção de legitimidade consubstanciada na veracidade e na conformidade em relação ao direito.

(...)

No caso, verifica-se que as notificações da constituição do crédito tributário, acompanhados por 'Anexo de Notificação' (fls. 45/103), indicam o nome do devedor e seu domicílio, a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária, a origem e a natureza do crédito, a disposição de lei em que está fundado, a data em que foi inscrita a dívida ativa e o número do processo administrativo, bem com o número de cada nota fiscal tributada, inclusive, o fato gerador praticado pelo sujeito passivo substituído e o lugar da prestação do serviço (fls. 45/1103), ou seja, todas as informações hábeis à formação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), tanto na esfera administrativa quanto em Juízo. Além disso, das informações apresentadas não se vislumbra nenhuma irregularidade hábil a anular o lançamento tributário.

(...)

Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou terceiro ou a quem aproveite (art. 3º e seu parágrafo, da Lei n. 6.830/80; e art. 204 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional). O Banco executado, aqui apelante, não logrou provar fatos que pudessem ilidir essa presunção de certeza e liquidez que transparece da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, pois não trouxe para os autos as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para se aquilatar sobre o local em que os serviços foram prestados, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivale à ausência de prova de tributação indevida, cujo ônus lhe competia (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Bem assim, a CDA não é um título executivo cartular, cuja validade se prende à sua literalidade, não havendo nulidade se indicar o número da notificação correspondente em que constem as informações necessárias, como ocorre na espécie. Assim, apenas se reconhecerá a nulidade ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Em consequência, a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial que confere certeza e liquidez à dívida, de modo que somente prova robusta, verossímil e incontestável poderia impor a rejeição da certidão de dívida ativa, como, aliás, recomendam a doutrina e a jurisprudência pátrias a respeito da invalidação de prova documental pré-constituída, nos termos do art. 30 e seu parágrafo, da Lei n. 6.830/80.

Assim, mostra-se suficiente o singelo manuseio do caderno processual a revelar a viabilidade das Certidões de Dívida Ativa para embasar a execução fiscal, pois elas se revestem de todos os requisitos estampados nos arts. 20, § 5º, da LEF (Lei Federal n. 6.830/80) (fls. 449/453).

Ao que se tem, a Corte de origem decidiu a respeito do estrito cumprimento dos requisitos da CDA questão analisando os elementos probatórios dos autos. Desse modo, inviável o exame desse juízo de fato nessa instância especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que conforme assentado na jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, a pretensão recursal visando o reconhecimento de nulidade da CDA, conquanto tenha a Corte a quo expressamente afirmado sua validade, reclama o revolvimento de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. 'A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC' (REsp 1.038.199/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/5/2013).

2. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já atestada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, 'por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 781.768/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois a mesma razão que inviabilizou o conhecimento do apelo pela alínea **a** serve de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que a recorrente deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista ser solidariamente responsável pelo acidente discutido na demanda, não prevalecendo a tese de preclusão lógica.

2. A revisão das premissas fixadas pela Corte origem é inviável em recurso especial, em respeito ao teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a revisão dos aspectos fáticos dos autos, aplicável, também, aos recursos fundados na alínea 'c' do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 494.558/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 592/597e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) não há revolvimento fático probatório no caso em tela, vez que a matéria é eminentemente de direito, a saber, a franca violação aos artigos 3º, 142 e 202, do CTN e art. 2º da LEF.

Excelências, os lançamentos que resultaram na execução fiscal, objeto da presente demanda, foram efetivados de ofício e de forma massificada pelo adverso, com englobamento de inúmeras notas fiscais (fls. 06 a 84 dos autos de execução) sem, portanto, a individualização de qual enquadramento de cada documento teria na legislação tributária do ISSQN, e sem observar o local de prestação dos serviços, o que evidentemente impossibilita a defesa analítica pelo banco.

Ademais, a Súmula 7/STJ também não se aplica ao dissenso pretoriano bem demonstrado no RESP no cotejo entre paragonado e paradigma e-STJ fl. 479 e 480, aclarou-se a necessidade de declaração de nulidade do título executivo, qual seja as CDA.

(...)

Excelências, merece prosperar o pleito de nulidade das CDA, haja vista que o crédito tributário em referência foi formalizado de forma precária, abrangente e imprecisa, prejudicando uma análise adequada por parte do contribuinte. Ora, todo e qualquer tributo deve ser identificado pela hipótese de incidência, constando a descrição legal do fato, nos termos do inciso III, do §5º, do art. 2º da lei 6.830/80 e inciso III do art. 202 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a ausência de identificação do fundamento legal da dívida resulta na imprecisão do lançamento tributário, considerando que ao realizar o ato administrativo de tal forma, a autoridade tributária não observou a ordem do art. 142 do CTN ao 'verificar a ocorrência do fato gerador correspondente', tornando impossível sua identificação pelo contribuinte e dessa forma inviabilizando o exercício do direito de defesa.

Verifica-se no presente caso, que o fundamento adotado pelo Acórdão recorrido, ao entender que as CDA's possuem plena presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza e liquidez, gera a mais evidente violação do disposto nos art. 3º, 142, inciso III, do 202 do CTN e inciso III, do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, **se o lançamento tributário não traz a hipótese de incidência que identifica o fato gerador, a CDA resultante deste ato não trará em hipótese alguma o fundamento legal da obrigação tributária, Assim, como seria possível exercer o direito de defesa se a própria autoridade é quem compete constituir o crédito tributário não consegue identificar os fatos que verificou no mundo fenomênico.**

Excelências, não é crível que o Judiciário permita ao Fisco transferir ao contribuinte o dever de identificar e quantificar os créditos que lhe são exigidos.

Assim, a ausência dos pressupostos exigidos pela lei no título executivo (CDA) resulta na IMPRECISÃO do lançamento tributário que não permite identificar os fatos que geraram os créditos exigidos pelo Recorrido ou subsumi-los às hipóteses de incidência descritas na legislação precedente à ocorrência dos fatos objeto da exação.

Por estas razões, o Banco Recorrente defende que a decisão adotada pelo Acórdão recorrido restou por violar as previsões dos art. 3º, art. 142 e art. 202 do CTN, bem como os parágrafos 5º e 6º do art. 2 da Lei 6.830/80, merecendo reforma para que tais dispositivos legais tenham sua interpretação e aplicação resguardadas na forma da *mens legis* originária.

(...)

Defende o Banco Recorrente que o Recorrido não observou o princípio da territorialidade para a realização do lançamento tributário atacado.

Assim, não realizou a distinção entre os pagamentos por serviços prestados em seu território e os serviços prestados em outras cidades do Estado de Santa Catarina, ferindo o princípio da territorialidade do tributo e extrapolando os limites de sua esfera tributária.

Cabe ressaltar, que o Banco Recorrente, no item III do mérito de sua Apelação, elencou os contratos e respectivas notas fiscais que tratavam de serviços fora do território do Recorrido.

Nesse sentido, por ocasião de seus embargos e apelação, o Banco Recorrente apontou os contratos e notas fiscais que se referiam a serviços prestados em outros municípios, documentos estes existentes no processo, o Banco realizou a prova de fato impeditivo do direito pretendido pelo Município (art. 333, II, do CPC), ocorrendo então a inversão do ônus probatório, devendo então que o Recorrido realizasse prova de que os referidos serviços tenham sido prestados dentro de sua jurisdição (art. 333, I, do CPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o TJSC, ao desconsiderar a presunção relativa da dívida tributária e não aplicar a invenção do ônus probatório ao caso violou as previsões do art. 204, parágrafo único do CTN, art. 3º, parágrafo único, da LEF e art. 333, do CPC, restou por violar tais dispositivos legais, e desta forma merece reforma" (fls. 603/606e).

Por fim, requer:

- "a) a retratação da r. decisão recorrida, à luz do CPC e artigo 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dando PROVIMENTO a este agravo, e, assim, seja monocraticamente conhecido o agravo em recurso especial para dar provimento ao apelo nobre;
- b) caso assim não entenda esse eminente Ministro Relator, seja o presente agravo interno levado à apreciação do Órgão Colegiado competente para o seu julgamento, para ao final ser conhecido e provido, para reformar a r. decisão agravada nos pontos ora atacados" (fls. 606/607e).

Intimada (fl. 616e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 618e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.868 - SC (2013/0229018-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Segundo consta dos autos, o BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A., opôs Embargos à Execução Fiscal, promovida pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, alegando "imprecisão do lançamento tributário por impossibilidade de identificação dos serviços tributados e respectivos valores; *bis in idem* – incidência de juros sobre juros e multas sobre multas; inexistência de responsabilidade por substituição tributária; afronta ao princípio da territorialidade; e nulidade do título executivo por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 6.830/80" (fl. 351e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos formulados (fls. 351/361e).

O Tribunal de origem, negando provimento à Apelação interposta, assim decidiu, no que interessa à espécie:

"Afirma o apelante que os lançamentos tributários que embasam as Certidões de Dívida Ativa, e por consequência as próprias certidões, são nulos porque não indicam o fundamento legal da substituição tributária, o fato gerador da exação e o lugar em que ocorreram os fatos geradores.

(...)

Segundo o apelante, os lançamentos tributários que embasam as Certidões de Dívida Ativa, e por consequência as próprias certidões, são nulos porque não indicam o fato gerador da exação e o lugar em que foram praticados os fatos geradores.

Razão não lhe assiste.

O lançamento tributário é o ato administrativo que constitui o crédito tributário. Tratando-se de ato administrativo, tem como atributo a presunção de legitimidade consubstanciada na veracidade e na conformidade em relação ao direito.

Para Celso Antônio Bandeira de Meio 'Presunção de Legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor dele uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral; as subseqüentes referidas não se aplicam aos atos aplicativos da esfera jurídica dos administrados' (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido Hely Lopes Meireles ensina que 'os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução' (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 159).

Na lição do saudoso administrativista, essa 'presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário' (Direito administrativo brasileiro. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 159).

No caso, verifica-se que as notificações da constituição do crédito tributário, acompanhados por 'Anexo de Notificação' (fls. 45/103), indicam o nome do devedor e seu domicílio, a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária, a origem e a natureza do crédito, a disposição de lei em que está fundado, a data em que foi inscrita a dívida ativa e o número do processo administrativo, bem com o número de cada nota fiscal tributada, inclusive, o fato gerador praticado pelo sujeito passivo substituído e o lugar da prestação do serviço (fls. 45/1103), ou seja, todas as informações hábeis à formação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), tanto na esfera administrativa quanto em Juízo. Além disso, das informações apresentadas não se vislumbra nenhuma irregularidade hábil a anular o lançamento tributário.

Extrai-se das notificações às fls. 38/40, 'in verbis':

(...)

Como se vê, o lançamento tributário efetuado pelo Município de Florianópolis, para cobrança de ISS por substituição tributária, está devidamente amparado em Lei e, portanto, deve ser considerado hígido.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que os serviços prestados pelas empresas contratadas SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EQUISUL - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e UNISYS BRASIL LTDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram realizados em localidades fora dos limites do Município de Florianópolis.

Acerca da matéria, bem esclareceu a MM. Juíza 'a quo' ao afirmar que "[...] o embargado efetivamente relacionou nos anexos às notificações fiscais em tela as notas fiscais de serviços e as empresas que os prestam. Assim, estando as referidas notas fiscais em poder do embargante, não procede a alegação deste de nulidade dos lançamentos por ofensa ao princípio da territorialidade. E que lhe cabia o ônus de comprovar quais notas fiscais se refeririam a eventuais serviços prestados fora do Município de Florianópolis. Entretanto, não acostou prova do alegado, motivo pelo qual não há como acolher a sua pretensão' (fl. 341).

Por corolário, não prospera a afirmativa de nulidade das CDA executadas.

Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou terceiro ou a quem aproveite (art. 30 e seu parágrafo, da Lei n. 6.830/80; e art. 204 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional). O Banco executado, aqui apelante, não logrou provar fatos que pudessem ilidir essa presunção de certeza e liquidez que transparece da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, pois não trouxe para os autos as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para se aquilatar sobre o local em que os serviços foram prestados, o que equivale à ausência de prova de tributação indevida, cujo ônus lhe competia (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Bem assim, a CDA não é um título executivo cartular, cuja validade se prende à sua literalidade, não havendo nulidade se indicar o número da notificação correspondente em que constem as informações necessárias, como ocorre na espécie. Assim, apenas se reconhecerá a nulidade ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Em consequência, a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial que confere certeza e liquidez à dívida, de modo que somente prova robusta, verossímil e incontestável poderia impor a rejeição da certidão de dívida ativa, como, aliás, recomendam a doutrina e a jurisprudência pátrias a respeito da invalidação de prova documental pré-constituída, nos termos do art. 30 e seu parágrafo, da Lei n. 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mostra-se suficiente o singelo manuseio do caderno processual a revelar a viabilidade das Certidões de Dívida Ativa para embasar a execução fiscal, pois elas se revestem de todos os requisitos estampados nos arts. 2º, § 5º, da LEF (Lei Federal n. 6.830/80):

(...)

Da mesma forma, não ocorreu a violação ao disposto no art. 202, do Código Tributário Nacional, que está assim redigido:

(...)

Na espécie, as Certidões de Dívida Ativa arregimentadas às fls. 35/37 indicam o nome do devedor e seu domicílio, a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária, a origem e a natureza do crédito, a disposição de lei em que está fundado o crédito, a data em que foi inscrita e o número das notificações fiscais correspondentes que as complementam.

Considerando que pesa sobre a parte devedora o ônus probatório quanto à desconstituição dos títulos executivos, ou seja, para ilidir a certeza, a liquidez e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, e tendo em conta que as alegações não foram bastantes para se contrapor com o necessário vigor e credibilidade ao documento fiscal, não há como acolher o inconformismo.

Tem decidido este Tribunal:

(...)

Como se viu, não há nos lançamentos fiscais, nem nas Certidões de Dívida Ativa qualquer nulidade, pelo que se rejeita o argumento defensivo.

Como se apanha de toda a fundamentação deste acórdão, as decisões tomadas nos autos não maltratam, de forma alguma, qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, como, por exemplo, os arts. 5º LIV e LV; 145, § 1º; 150, I e IV da Carta Magna e arts. 30, 121, 128 e 142 do Código Tributário Nacional.

Principalmente porque, apesar de ter impugnado o art. 150, incisos I e IV da Carta Magna, o apelante não indicou qual fato constituiria violação a esse dispositivo" (fls. 446/457e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 142, 202 e 204 do CTN, 2º e 3º da Lei 6.830/80 e 333 do CPC/73. Para tanto, sustenta que:

"Os lançamentos tributários que deram causa a referidas CDA's foram realizados de forma massificada e inexata pelo Recorrido, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem cada notificação foi elaborada com base na reunião de diversas notas fiscais pagas pelo Banco Recorrente (fls. 06 a 84, dos autos da execução) em razão de contratação de serviços.

Por exemplo, uma das CDA (411.727) engloba mais de 900 notas fiscais de pagamentos realizados e que poderiam estar enquadrados em 23 itens da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal 009/97.

Tal situação resultou na consolidação deficiente da dívida fiscal, sem observância dos princípios e legislação que regulamentam a questão e não permitiu ao Banco Recorrente defender-se adequadamente para a desconstituição da dívida fiscal.

(...)

O Acórdão recorrido entendeu que o lançamento tributário, inobstante realizado de forma genérica e imprecisa, demandaria prova inequívoca de sua incorreção, para que possa ser considerado nulo.

Os lançamentos que resultaram na execução fiscal, objeto da presente demanda, foram efetivados de ofício e de forma massificada pelo Recorrido, com o englobamento de inúmeras notas fiscais (fls. 06 a 84, dos autos da execução) pagas pelo Banco em razão de contratação de serviços, sem a individualização de qual enquadramento de cada documento teria na legislação tributária do ISSQN, e sem observar o local de prestação dos serviços.

(...)

O ente público, para a constituição de créditos tributários, tem o dever legal de correta e perfeita constituição da obrigação tributária (CTN, artigos 3º e 142).

(...)

Contudo, o crédito tributário em referência foi formalizado de forma precária, abrangente e imprecisa, prejudicando uma análise adequada por parte do contribuinte.

Todo e qualquer tributo deve ser identificado pela hipótese de incidência que nada mais é do que a descrição legal do fato que uma vez verificado no mundo fenomênico tem o condão de gerar a obrigação correspondente.

A hipótese de incidência por sua vez representa o fundamento legal da dívida exigido pelos inciso III, do § 5º, do artigo 2º da Lei 6.830/80 e inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

A ausência de identificação do fundamento legal da dívida resulta da imprecisão do lançamento tributário, pois ao realizar o ato administrativo de tal forma, a autoridade tributária não observa a ordem do artigo 142 do Código Tributário Nacional ao 'verificar a ocorrência do fato gerador correspondente', tornando impossível sua identificação pelo contribuinte e dessa forma inviabilizando o exercício do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

E no presente caso, verifica que o fundamento adotado pelo Acórdão recorrido, ao entender que as CDA's possuem plena presunção de certeza e liquidez, gera a mais evidente violação do disposto nos artigos 3º, 142, inciso III, do 202 do Código Tributário Nacional e inciso III, do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

(...)

O Banco Recorrente vem defendendo que o Recorrido não observou o princípio da territorialidade para a realização do lançamento tributário atacado.

Ou seja, não realizou a distinção entre os pagamentos por serviços prestados em seu território e os serviços prestados em outras cidades do Estado de Santa Catarina, ferindo o princípio da territorialidade do tributo e extrapolando os limites de sua esfera tributária.

(...)

Através de tal entendimento, o Acórdão recorrido violou as previsões do parágrafo único do artigo 204, do CTN, e o parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, além de violar também a previsão do artigo 333, incisos I e II, do CPC.

Os parágrafos únicos do artigo 204, do CTN e 3º, da LEF, preveem que a presunção de certeza e liquidez da dívida fiscal é relativa e poderá ser ilidida por prova a cargo do sujeito passivo do tributo.

(...)

Desta forma, o TJSC, ao desconsiderar a presunção relativa da dívida tributária e não aplicar a inversão do ônus probatório ao caso, violou as previsões do artigo 204, parágrafo único do CTN, artigo 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 333, do CPC, restou por violar tais dispositivos legais, e desta forma merece reforma" (fls. 469/482e).

Como ressaltou a decisão ora agravada, a inversão do julgado – que reconheceu o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei de Execuções Fiscais e a ausência de prejuízo à defesa –, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, rever ou modificar o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que "não há nos lançamentos fiscais, nem nas Certidões de Dívida Ativa qualquer nulidade, pelo que se rejeita o argumento defensivo" (fl. 456e).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA ESFERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. **CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É certo ser entendimento pacífico - tanto no âmbito desta Corte de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal - ser ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula 373/STJ e Súmula Vinculante 21/STF).

2. Ocorre que, consoante consignado no acórdão recorrido, não foi demonstrado ter havido obstáculo na esfera administrativa ao exercício do direito de defesa, pois a agravante em momento algum chegou a interpor o competente recurso administrativo. Alterar tal assertiva, nos moldes propugnados pela agravante, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. **Este Tribunal possui entendimento assente no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Não há como conhecer da tese referente à nulidade do processo administrativo diante da concessão de prazo menor estabelecido pela lei para oferecimento de recurso, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, o disposto na Súmula 211/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 626.348/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. NÃO CONSTATAÇÃO. NULIDADE DAS CDAs. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. No que tange à violação dos arts. 26 e 586 do Código de Processo Civil, 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o acórdão recorrido afirmou que 'os embargos foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empeco ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render loas a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição. É de ser afastada, portanto, a preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada.' (fls. 1.123/1.124, e-STJ).

3. Esse argumento não foi enfrentado pelo recorrente, sendo suficiente, por si só, para manter o *decisum* recorrido, o que permite aplicar ao caso em tela, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegação de cobrança em duplicidade, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que, 'da análise dos títulos executivos, verifica-se que não procedem os argumentos da embargante quanto à cobrança em duplicidade'. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.** Precedente: REsp 1.345.021/CE, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a 'Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 609.330/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0229018-0

AgInt no
AREsp 371.868 / SC

Números Origem: 00743769420128240000 023080177991 20100201706 20100201706000100
20100201706000101 20100201706000200 20100201706000201 23040108843
23080177991 743769420128240000 743777920128240000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO - SC008166

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO - SC008166

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.